

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Ana Julia Miranda Mello**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Entendimento jurídico e  
efeitos no desenvolvimento psicossocial**

**Taubaté -SP**

**2022**

**Ana Julia Miranda Mello**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Entendimento jurídico e  
efeitos no desenvolvimento psicossocial**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi De Almeida Pedroso

**Taubaté -SP**

**2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

M527a Mello, Ana Julia Miranda  
Alienação parental : entendimento jurídico e efeitos no desenvolvimento psicossocial / Ana Julia Miranda Mello. -- 2022. 52f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Família. 2. Alienação parental. 3. Posicionamento jurídico. 4. Desenvolvimento. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

**Ana Julia Miranda Mello**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Entendimento jurídico e efeitos no  
desenvolvimento psicossocial**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi De Almeida Pedroso

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a minha mãe pelo estímulo e apoio;  
a todos os professores que incentivaram;  
aos colegas que sempre me acompanharam.

## **AGRADECIMENTOS**

Olhando para os 5 anos que se passaram é impossível conter a emoção, tantos momentos inesquecíveis, de muita luta, mas também de muitas conquistas.

Em primeiro momento gostaria de agradecer a Deus, pela vida e pelas oportunidades que tem me dado em todos os momentos.

Impossível não agradecer minha mãe, Ana Claudia, que esteve sempre ao meu lado, não só me apoiando em tudo e me proporcionando a oportunidade de estudo, mas como sempre me deu amor, carinho, educação e me ensinou o mais importante, a viver o mundo do jeito que ele é.

A toda minha família, vó, tias, tio, irmão e namorado que sempre me apoiaram e me incentivaram a seguir meu sonho, que é viver do Direito.

Ao meu orientador Prof. Fernando Gentil, pelo incentivo, ensinamentos, conhecimento e informação, que me ajudaram durante todo o período da graduação.

*“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”*

Friedrich Nietzsche

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar historicamente o desenvolvimento do direito de família e como seu papel foi se transformando durante os anos. Entender o surgimento da alienação parental e o motivo de ter se tornado tão comum nos dias atuais, mostrar quais as atitudes são consideradas alienação parental e a razão dos genitores colocarem ela no dia de seus filhos. Identificar qual o posicionamento jurídico sobre elas. Além de demonstrar o poder que a jurisdição brasileira tem, tornando a alienação parental um crime e as consequências que devem ser tomadas pelo Estado em casos de crianças que sofreram o sofrem de alienação. Ao final, é importante analisar os efeitos que a alienação parental pode deixar no desenvolvimento psicossocial da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Posicionamento Jurídico. Desenvolvimento.



## **ABSTRACT**

The present work has the objective to analyze the historically development of family law and how its role has changed over the years. Understand the emergence of parental alienation and why it has become so common nowadays, show which attitudes are considered parental alienation and the reason parents put it on their children's day. Identify the legal position on them. In addition to demonstrating the power that Brazilian jurisdiction has, making parental alienation a crime and the consequences that must be taken by the State in cases of children who have suffered or suffer from alienation. In the end, it is important to analyze the effects that parental alienation can leave on the psychosocial development of the child or adolescent.

**Keywords:** Family. Parental Alienation. Legal Positioning. Development.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	CONTEXTO HISTORICO RELACIONADO À FAMÍLIA .....	4
3	A MUDANÇA NA ROUPAGEM DO CODIGO CIVIL DE 1916 PARA O DE 2002 .....	7
4	DA IMPORTANCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS DIAS ATUAIS .....	10
5	AS MUDANÇAS DOS PRINCÍPIOS FAMILIARES E DA DIGNIDADE HUMANA ORIUNDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ....	11
6	PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR.....	15
7	ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
8	COMPORTAMENTOS E ATITUDES CONSIDERADAS ALIENAÇÃO PARENTAL .....	19
9	CONCEITO DE GUARDA .....	22
10	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GUARDA DOS FILHOS .....	24
11	EVOLUÇÃO JURÍDICA DA GUARDA DOS FILHOS.....	25
12	A IDEIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA .....	26
13	ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBITO JURIDICO BRASILEIRO .....	29
14	EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL .....	35
15	CONCLUSÃO .....	37
	REFERÊNCIAS .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo familiar nos primórdios da civilização era totalmente patriarcal, existia um líder da família que se colocava como centro desse grupo e tomava as decisões sobre o rumo que aquela família seguiria e como provedor ditava as regras que seriam seguidas pelo resto do grupo.

Na idade média a família significava a união entre um homem, uma mulher e os filhos que essa união geraria, esse mimoseio único de família foi predominante por anos se tornando padrão por séculos e mantendo-se firme em diversas fases e mudanças da sociedade.

Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento. (DIAS, 2015, p.135, 136).

Com os avanços industriais, econômicas, tecnológicas e culturais esse conceito familiar acompanhou as mudanças, hoje é possível visualizar vários tipos e grupos denominados “família”, aquele modelo padrão homem/mulher cedeu espaço para outros grupos afetivos.

Esse modelo ou conceito familiar foi se modificando ao longo dos tempos em sua totalidade. Portanto, a família na sociedade atual não significa apenas a junção de um homem e uma mulher e seus futuros filhos, e sim em milhares de formas familiares. Como por exemplo, uma família que consiste em uma mãe e seus filhos, sem a entidade paterna.

As famílias atuais podem ser compostas de várias formas, pai e mãe, mãe e mãe, pai e pai, avós e netos, aquela ideia de patriarcado se rendeu as dificuldades e principalmente as diversidades que a sociedade enfrentou por séculos.

Apesar dessa mudança ser de extrema importância para a sociedade atual, ela vêm acompanhada de muitos pontos negativos que devem ser discutidos, um exemplo seria o aumento do número de divórcios realizados de 20 anos atrás até os dias de hoje.

O número de casais divorciados/ separados têm aumentado consideravelmente ao longo dos anos. De acordo com pesquisas do IBGE a cada ano os casamentos tem durado

menos, em 2018 a média de duração era de 17,6 anos, porém, no ano seguinte, 2019, a média de tempo caiu para 13,8 anos. Outrossim, muitos casais optam por terem filhos antes do casamento, sendo assim impossível de existir uma média que calcule a porcentagem de separações de casais que de certa forma não oficializaram a relação perante o Estado. (IBGE, 2020)

Em razão das mudanças no aspecto familiar do brasileiro, alguns problemas que antigamente não eram tão comuns e "comentado" começaram a surgir, sendo um deles a Alienação Parental. Que cada vez mais tem se tornado um problema que pode afetar inúmeras crianças e adolescentes.

A separação dos genitores tornou -se uma situação complicada e de dificuldade para crianças que tenham que lidar com isso. São colocadas em meio até de uma “guerra” de ego entre os genitores.

A alienação parental é exatamente isso, quando uma criança é colocada em situações que não deveria passar, sofrendo pressões psicológicas, passando por confusões morais e entre outros.

O termo “alienação parental” foi criado pelo psiquiatra Richard Gardner, por volta dos anos 1980, que a apontava como doença mental. Já no Brasil, é considerada apenas como uma interferência no sistema psicológico e social, tendo como base a lei criada em 2010.

A alienação parental é um assunto que abrange tanto a área jurídica quanto a área da psicologia, na área da psicologia a Alienação parental também é conhecida como Síndrome de alienação parental - SAP, e pode ser conceituada como situações que ocorrem dentro de uma relação familiar onde a criança ou o adolescente é exposto e induzido de diferentes formas de atuação, a fim de destruir vínculos e uma imagem já criada de um dos seus genitores.

No âmbito jurídico pode ser considerada como uma doença da sociedade que afeta crianças e adolescentes. Dessa forma foi criada a Lei 12.318 de 2010 que tem como principal função a proteção e amparo dos direitos de quem sofre com a alienação parental.

Além da lei supracitada, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro também possuem amparos para que seja senado e punido das melhores formas.

É importante destacar que a alienação parental pode acarretar em diversas situações graves no sistema psicossocial da criança e do adolescente. Se tornou comum casos de crianças que sofreram o abuso da alienação parental e posteriormente tiveram seu psicológico extremamente abalado.

Algumas doenças como depressão e ansiedade podem ser circunstancia desse abuso sofrido na infância, ademais, déficit de atenção e bipolaridade também podem estar presentes na vida dessas crianças.

## 2 CONTEXTO HISTORICO RELACIONADO À FAMÍLIA

O conceito de família teve muitas mudanças ao longo dos anos. Para Ana Carolina Brochado Teixeira, autora do livro “Família, Guarda e Autoridade Parental”, não existe uma única definição de família que possa ser aplicada a todas as épocas e a todos os países, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas constituem família.

A família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, e estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (DIAS, 2013, p. 27).

De acordo com dados históricos, a família romana, por exemplo, era totalmente patriarcal com a característica acentuada a autoridade do chefe da família, onde apenas a imagem do homem, “pai”, era o líder. As escolhas da família giravam em torno exclusivamente das escolhas do homem/pai.

Os Códigos criados a partir do século XIX legislavam sobre a família sob o viés de uma sociedade predominantemente rural e patriarcal, muito semelhante, para não dizer igual, a família da Antiguidade. Nesse contexto, a mulher ocupava-se com os afazeres domésticos e não possuía os mesmos direitos do homem. O marido era o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Os filhos eram submetidos à autoridade paterna e eram vistos como continuadores da família, similar a família romana. A Igreja, nessa época, exercia um papel predominante na sociedade o que levava o Estado a adotar sua regulamentação no tocante a família e casamento. (VENOSA, 2017, p. 31).

Neste contexto a família era composta por pessoas que eram subordinadas ao *pater familias*, todos, inclusive mãe, filhos, irmãos, e até escravos.

*Pater família* pode ser conceituado como “chefe único da gens, que se constituía por um grupo mais ou menos numeroso. Ele simbolizava uma soberania doméstica. Era homem, protetor do lar, provedor da família, sacerdote e transmissor da herança de seus antepassados, inclusive religiosa” de acordo com a Professora Doutora Ana Carolina Brochado Teixeira, em seu livro Família, Guarda e Autoridade Parental, ed. 1/2005.

Nessa época, as mulheres não possuíam muitos direitos, o que aumentava ainda mais o poder ao homem. Nesse momento da história, também eram raros as separações, era

comum que as mulheres aceitassem traições, filhos fora do casamento, violência física e psicológica, apenas com o intuito de manter a família.

É importante ressaltar que as uniões civis não possuíam contexto religioso, e sim, econômico. O patrimônio era colocado em uma posição superior à vida humana.

Pontes de Miranda (1955, p.176), compara o surgimento da família com os mistérios da origem do universo, tornando-o igualmente dotado de inúmeras incertezas e contradições. Dessa forma, o referido autor limitou-se a citar, por cautela, apenas algumas das teorias relativas ao princípio da família, destacando entre elas a Teoria da Monogamia Originária, a Teoria das Uniões Transitórias e a Teoria da Promiscuidade Primitiva, as quais são apresentadas abaixo:

- a) teoria da monogamia originária: é defendida por alguns zoólogos e etnólogos, especialmente H. E. Ziegler, o qual atribui o amor recíproco entre os casais e o amor que os pais têm em relação aos filhos a dados psicológicos irresistíveis, acreditando que eles sempre administrarão a humanidade (MIRANDA, 1955, p.177);
- b) teoria das uniões transitórias: a referida teoria defende que homens e mulheres ficam juntos somente algum tempo após o nascimento da prole. Sendo explicada por alguns zoólogos, em comparação a alguns animais que estabelecem laços, essa união contribuiria para a manutenção dos filhos, separando-se o casal pouco tempo depois (MIRANDA, 1955, p.178);
- c) teoria da promiscuidade primitiva: tem como adeptos Johann Jakob Bachofen<sup>2</sup> e Lewis H. Morgan<sup>3</sup>, entendendo que: —Seria o matriarcado o estado intermediário entre a anomia (ausência de regras) e o patriarcado (MIRANDA, 1955, p.178)

No Brasil não foi diferente, esse modelo patriarcal foi adotado por vários anos, as famílias só surgiam após o casamento, e não eram nem questionados outros modelos de relação, como por exemplo a união estável.

Assim como na Roma Antiga, no Brasil as uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Muitas vezes os casais nem sequer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair núpcias para honrar o bom nome da família e contribuir para seu fortalecimento econômico.

O casamento, antes, possuía um caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, cuja finalidade era procriação e criação dos filhos. Com o afastamento entre o legislativo e a religião foi possível alterar o cenário, seja garantindo direitos iguais à mulher e o reconhecimento de todos os filhos sem discriminação. Inclusive, é nesse momento que se possibilitou uma revisão dogmática sobre o casamento. (VENOSA, 2017, p. 26).

Conforme pensamento de Maria Berenice Dias em seu artigo sobre Casamento e o conceito plural de família:

“A lei emprestava juridicidade apenas a família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos as relações nominadas de adulterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados á invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado. Essas estruturas familiar, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Giselda Hironaka é a mais inútil de todas as inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. [...] O código civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta á vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência, Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta.”

Com a evolução dos tempos, o direito de família, não sem tempo, também foi obrigado a evoluir. Em razão disso, necessariamente, novas leis foram editadas, e as mais expressivas para o direito de família foram o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), com o qual a mulher obteve algumas conquistas e que passou a dar alguma capacidade à mulher casada e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que, de fato concretizou o moderno entendimento de que a família não deveria mais ser uma instituição sagrada e sim que devem ser observados com mais valor os vínculos afetivos entre os sujeitos.



### 3 A MUDANÇA NA ROUPAGEM DO CODIGO CIVIL DE 1916 PARA O DE 2002

Na perspectiva do Código Civil de 1916, quando a formação de uma família somente era admitida através do casamento, Clóvis Beviláqua, em seu projeto de lei que originou o Código Civil de 1916, conceituou o Direito de Família como sendo:

“o complexo de normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a relação entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela”.

Esse conceito aglutinador de Direito de Família acabou, inclusive, influenciando alguns dos doutrinadores modernos, tais como Silvio Venosa e Maria Helena Diniz.

Somente no ano 1899 o jurista Clovis Beviláqua apresentou o projeto para a criação do Código Civil, após dezesseis anos de debates, questionamento, Clovis transformou o Código Civil Brasileiro, que fora promulgado em 1º de janeiro de 1916, e se tornou vigente em 1º de janeiro de 1917.

Após anos de sua vigência, tornaram-se necessárias algumas modificações no Código Civil, com o avanço da sociedade, novas questões, novos desafios, foi se fazendo importante que houvesse uma grande mudança.

Para R. Limongi França, citado por DINIZ (2003, p. 49):

O Código Civil de 1916 foi um diploma atualizado para a sua época, que era a de um direito de cunho individualista. Observe-se, entretanto, que o Código Civil só entrou em vigor a partir de 1917, ou seja, 87 anos depois, quando já não estava mais em vigor a Constituição do Império, que sofreu a influência do esforço de codificação das leis civis empreendidas pelo Código napoleônico de 1804.

RODRIGUES (2002, p. 13) informa que em 1940 ocorre a primeira tentativa de reforma do Código Civil de 1916, quando surgiu o Anteprojeto de Código de Obrigações e que se circunscreveu à Parte Geral das Obrigações.

Toda codificação coloca, portanto, um dilema: se o código não é modificado, perde todo o contato com a realidade, fica ultrapassado e impede o desenvolvimento social; mas, se os componentes do código são constantemente modificados para adaptar-se às novas situações, o todo perde sua unidade lógica e começa a mostrar divergências crescentes e até mesmo contradições. Os perigos são reais, pois a experiência mostra que a compilação de um novo código é uma tarefa difícil que raramente alcança êxito. CAENEGEM (2000, p. 19).

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2003, p. 40) quando afirmam ter a codificação a grande virtude de possibilitar a unidade política da nação, além de permitir e facilitar “o

estudo sistematizado do direito, que passa a se encontrar de forma cientificamente organizada, gozando o ordenamento de maior estabilidade nas relações jurídicas”.

REALE (1998, p. 28) que os trabalhos de reforma tentaram abrandar o “excessivo rigorismo formal, no sentido de que tudo se deve resolver através de preceitos normativos expressos, sendo pouquíssimas as referências à equidade, à boa-fé, à justa causa e demais critérios éticos”.

Mesmo com muitas ressalvas e até medo de grande parte dos juristas o projeto de Lei 634/B foi finalmente levado a votação no ano de 2001, modificado em ambas as casas do Congresso e levado à sanção presidencial, para dar origem ao novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assim como em diversas áreas do Direito Civil, o direito de família também sofreu grandes mudanças com a transformação do Código Civil.

Pode-se notar que na concepção do direito de família do Código de 1916, ela só era admitida através do casamento, enquanto atualmente (com o advento da Constituição de 1988 e Código Civil de 2002) ela é admitida de maneira pluralista, ou seja, de várias outras formas que não são somente o casamento, como: união estável, família monoparental, etc...

Além disso, na concepção anterior, a família se centralizava no poder e no comando patriarcal enquanto atualmente ela é democrática, ou seja, descentraliza o poder e o comando da família da figura do homem enquanto “chefe” de família.

Valores e conceitos que tiveram radicais mudanças acima mencionadas em virtude da aplicação dos novos princípios constitucionais trazidos pela Carta Magna de 1988, do quais os principais e norteadores de todos os outros que são a dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito, e a igualdade entre todas as pessoas.

Algumas das mudanças mais pontuais foi a mudança no conceito de família, não sendo necessário as condições impostas pelo Código de 96 para se constituir uma família.

Tornando possível a criação de famílias hétero ou homoparental, biológicas ou socioafetivas.

O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, esta ficara ao nível dos menores de

idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia à identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem. (DEL PRIORE, 2005, p. 246 - 247).

É possível perceber que ao longo dos anos o chefe de família deixa de ser o principal provedor financeiro de todo o consumo doméstico devido à crescente participação das esposas e filhos no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, o saber paterno perde a sua eficácia, pois as experiências que ele continua a traduzir estão situadas num passado que não é mais congruente com um presente marcado por mudanças intensas e rápidas. Além disso, a hierarquia existente na família tende a ser substituída, gradativamente, por vínculos de relativa igualdade entre marido e esposa .

Diante das grandes mudanças que a sociedade começou a apresentar, foi necessário mudar a legislação brasileira, por esta razão a melhor solução foi a criação do novo Código Civil.

#### 4 DA IMPORTANCIA DO DIREITO DE FAMILIA NOS DIAS ATUAIS

Conforme o informado acima, o direito de família passou a ter uma enorme importância na sociedade atual, tendo inclusive inúmeras vertentes, destarte, dentre os doutrinadores contemporâneos que definem muito bem o assunto, destacamos a conceituação de Flávio Tartuce:

“ O Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.”(TARTUCE, 2012, p.1)

O Direito de Família, portanto, regula as relações do núcleo fundamental que constitui a base fundamental do Estado, que é a família, e que aparece como necessária e sagrada, merecendo a mais ampla proteção do Estado.

Conforme entendimento de Roberto Gonçalves (2017, p.39):

Frisa-se que as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes;

Logo, o Direito de Família é o ramo do Direito que cuida das relações mais íntimas dos seres humanos, as que surgem do afeto, e por isso, traz tanta complexidade.

Dessa forma, é possível destacar que o Direito de Família é o ramo do direito que administra e supervisiona as relações de afeto e as consequências patrimoniais daí decorrentes.

Concluimos então, que o conceito de Direito de Família pode ser sintetizado como um ramo do Direito Civil Privado, porém, que sofre grande intervenção estatal, tendo no casamento a principal forma de origem da família e, por isso, tal instituto é de suma importância para os dias atuais. Em decorrência das transformações sociais, a união estável ganha legalidade e proteção, e está definida pelo artigo 1.723 do Código Civil, sendo certo que é também uma forma de origem da família. O Direito de Família regula o casamento, a capacidade para contrair núpcias, seus impedimentos, as causas suspensivas, seu processo de habilitação e celebração, casos de invalidade do casamento, sua dissolução; trata das relações de parentesco, da filiação, do reconhecimento dos filhos, do poder familiar; trata ainda de assuntos patrimoniais como regime de bens entre os cônjuges; dos alimentos; do bem de família; tratando, ainda, da união estável, da tutela e curatela.

## **5 AS MUDANÇAS DOS PRINCÍPIOS FAMILIARES E DA DIGNIDADE HUMANA ORIUNDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A família é o agrupamento humano que precede todos os demais. Ela pode ser analisada como um fenômeno biológico e também social. Assim, o ser humano nasce no contexto familiar, onde se desenvolve para a vida em sociedade e também passa a buscar seus objetivos internos. Portanto, é nesse ambiente onde os fatos elementares da vida irão ocorrer, desde o nascimento até a morte, a formação cultural, biológica, psicológica, bem como as escolhas profissionais e afetivas, e também o enfrentamento dos problemas e sucessos. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 33).

Assim como em outros âmbitos da sociedade, a família teve inúmeras mudanças ao longo do tempo. Mudando expressivamente não só sua constituição, quanto comportamento e valores. Com essas mudanças surgiram as novas famílias, como por exemplo, a família homoafetiva.

Uma das grandes alterações legislativas foi a Lei nº 4.121 de 1962 que dispôs acerca da situação jurídica da mulher casada, que ficou conhecida como Estatuto da mulher casada. Sua principal transformação no direito foi abolir a incapacidade relativa da mulher casada, já que para o código de 1916 ela ainda possuía essa condição. Com a declaração da capacidade da mulher casada, foi possível assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Apesar de ainda conceder ao marido a chefia da família, essa lei conferiu à mulher a colaboração dessa função de chefia, no interesse comum do casal. Enquanto no Código Civil de 1916 dizia que a mulher assumia a condição de consorte e companheira no casamento, o Estatuto da mulher casada lhe facultou o direito de velar pela direção material e moral da família.

No Brasil, o direito de família passou e ainda passa, por grandes e profundas transformações. A profundidade dessas alterações podem ser claramente percebidas ao realizar um estudo histórico da Constituição Federal Brasileira, bem como Código Civil Brasileiro.

Estudando e aprofundado o direito com relação a pluralidade das famílias e a realidade da nossa sociedade, Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias (DIAS, 2013), afirmou que termo mais adequado atualmente é famílias, no pluralis, para demonstrar a magnitude desse instituto.

No âmbito constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar pelas relações de família, visando proteger seus interesses e definir modelos, embora nem sempre

acompanhando a evolução social. A família patriarcal, que desde a Colônia era a referência na legislação civil brasileira entrou em crise e caiu, no plano jurídico, a partir dos valores contemplados na Constituição de 1988. (LÔBO, 2018, p. 13).

Segundo Maria Berenice Dias,

“A Constituição Federal de 1988, *num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito* (Maria Cláudia C. Brauner). Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros”.(DIAS, 2013)

A Constituição Federal instaurou o princípio da pluralidade de formas de famílias, reconhecendo a união estável e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes, como formas de família conforme previsto no art. 226 §§ 3º e 4º, e no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde passou a ter uma capítulo inteiro sobre família, criança, adolescente e idoso, a conceito e a forma de concepção da família para o Direito brasileiro passou a ser definido no artigo 226 da Constituição Federal/88 onde diz que a família é decorrente dos seguintes fatores:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 redimensionou a compreensão de família, incluindo o conceito de entidade familiar, decorrente da união estável entre homem e mulher ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Com isso, houve o reconhecimento da existência das famílias monoparentais passando a serem protegidas pelo Estado. (GONÇALVES, 2017, p. 26).

Constitucionalmente também foi reconhecida a igualdade jurídica entre todos os filhos no artigo 227, § 6º que diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Foi consagrado o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, conforme a redação do § 5º, art. 226, aprimorado pelo art. 1511 do Código Civil:

Art. 226 (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Paulo Lôbo (2004, p. 07) considera que as entidades familiares explicitadas nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativas, por de fato serem mais comuns. As demais entidades familiares são modelos implícitos que se incluem na abrangência do conceito indeterminado e amplo de família.

Uma das mudanças mais significativa trazida pela Constituição de 1988 foi o reconhecimento de que a família agora comporta várias espécies, não sendo mais singular, mas sim plural. Nesse sentido, destacamos esclarecedor julgado do Ministro Luiz Felipe Salomão:

(...) Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico do casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ela, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade”.

Fazendo uma breve comparação entre o novo texto constitucional e as nossas Constituições anteriores, percebemos uma radical mudança, pois, nos textos constitucionais anteriores, a família somente era considerada legítima e tinha proteção do Estado se fosse instituída pelo casamento.

Dentre os doutrinadores modernos, destacamos o rol de princípios trazidos por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, que são:

- 1) Pluralidade das entidades familiares;
- 2) Igualdade entre homens e mulheres;
- 3) Igualdade entre os filhos;
- 4) Planejamento familiar e paternidade responsável;
- 5) Facilitação da dissolução do casamento.

Já Para Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p.55), “há princípios especiais que são próprios das relações de família e devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões familiares, despontando entre eles o princípio da afetividade.”

Ainda segundo ela, os princípios aplicáveis no Direito de Família são:

- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Princípio da liberdade;
- Princípio da igualdade e respeito às diferenças;
- Princípio da solidariedade familiar;
- Princípio da proteção integral a criança e adolescente;
- Princípio da proibição do retrocesso social;
- Princípio da afetividade.

Portanto, a Constituição de 1988 ampliou de forma revolucionária as formas de constituição da família, alargando seu conceito, tendo como fundamento base para isso, seu Artigo 226 e seus parágrafos. Nele, além de tratar do casamento, fica clara a proteção do Estado à união estável e as famílias monoparentais, sendo certo que o artigo traz um rol meramente exemplificativo.



## 6 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Junto com a Carta Magna de 1988, surgiu o princípio da pluralidade familiar, este princípio tem como função elencar outros formatos de família existentes na sociedade atual. Fazendo assim com que todos tenham direitos perante o Estado.

Neste sentido o STJ firmou seu entendimento conforme julgado.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011.

Apesar do grande avanço na inclusão de novos modelos de estrutura familiar, é importante ressaltar que nem todos os modelos existentes estão elencados no princípio da pluralidade familiar.

Conforme o art. 26 da CF/88, são três os tipos de família amparados pela Carta Magna:

I – há primazia do casamento, concebido como o modelo de família, o que afasta a igualdade entre os tipos, devendo os demais (união estável e entidade monoparental) receber tutela jurídica limitada; II – há igualdade entre os três tipos, não havendo primazia do casamento, pois a Constituição assegura a liberdade de escolha das relações existentes e afetivas que previu, com idêntica dignidade. (LÔBO, 2009, p.58)

Portanto, é possível entender que este artigo não traz todos os formatos de família, contradizendo inclusive outros princípios da própria Constituição Federal.

## 7 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Criado nos Estados Unidos em 1985 por um psiquiatra norte americano chamado Dr. Richard Gardner, o termo alienação parental, pode ser definido como um situação em que a mãe ou pai de uma criança faz com o que o seu filho acabe com qualquer laço efetivo com o genitor, criando sentimentos ruins no filho em relação ao genitor. Pode-se definir a alienação parental como um processo que tende a fazer com o que a criança odeie um de seus genitores sem se quer ter uma justificativa (REGO, 2017).

O médico Richard Gardner, norte americano, foi um dos pioneiros na origem do termo síndrome de alienação parental, entretanto, é importante destacar que este fenômeno sempre existiu.

Questões e problemas nas relações entre pais e filhos é um fenômeno antigo. O psicanalista Wilhelm Reich fez um estudo e escreveu sobre os pais que buscam “*vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança*”, no ano de 1949. Portanto, antes do estudo detalhado de Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental, já existia diversos estudos que indicavam sua existência.

O estudo de Gardner apenas deu origem ao nome da síndrome, diante disso surgiram ainda mais estudos e diretrizes sobre o tema, aumentando as bases de pesquisas e a literatura sobre este tema.

Para Richard Gardner, a alienação parental consiste em um genitor que pode, como forma vingativa, desconstruir a imagem do outro para a criança, inclusive criando falsas memórias de abuso sexual. Ainda defende que, quando não identificada e devidamente tratada, a Síndrome de Alienação Parental poderia trazer graves consequências psíquicas e comportamentais para a criança.

Rêgo (2017) completa ainda que a alienação parental nada mais é do que o ato de um dos genitores com o intuito de desfazer a imagem parental do ex-cônjuge perante a criança, fazendo com o que seja desmoralizada, desqualificada e marginalizada tal figura, empreendendo na criança uma “lavagem cerebral” motivada por um sentimento de vingança. Entende-se, então, que um dos ex-cônjuges tenta de qualquer maneira tonar mais difícil a presença do outro genitor na vida do filho, fazendo com o que seja criado um obstáculo entre eles, normalmente em meio a um contexto de separação.

Assim como outras áreas do direito, o direito de família está em constante mudança. A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família,

considerando que pode trazer efeitos psicológicos e emocionais negativos e provocar diversas reações nas relações entre pais e filhos.

Ao decorrer do andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, podendo tais sentimentos surgirem em várias fases do processo. O fim de um vínculo entre um casal pode se expressar como o fim da estabilidade familiar, assim como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser caracterizado como uma perda. Infelizmente, quando surge uma separação nasce também um conflito entre as partes, e isso acaba resultando em questões de guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário tomar decisões importantes para esses. Quando a divergência entre o casal é grande demais acaba acontecendo a alienação parental, que é quando um dos genitores separa o filho do outro (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

Na maioria das vezes, a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extramatrimonial permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Deste modo, a prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

A separação dos filhos de um dos pais acontece muitas vezes por conta de um sentimento de vingança por parte de um dos genitores, o ex-cônjuge enxerga a criança um forma de prejudicar a outra parte, fazendo com o que o filho seja posse somente dele, não levando em conta o sentimento da criança com o outro genitor, tudo isso por causa do rompimento do vínculo matrimonial (NETO, QUEIROZ e 5 CALÇADA, 2015).

Na maioria dos casos, o alienador é aquele que possui a guarda da criança ou do adolescente, vale lembrar, ainda, que ainda é gritante a preferência do judiciário pelas mães nesse momento. Entretanto, vale a pena ressaltar que mesmo com os pais morando juntos o

ato da alienação também pode acontecer, tendo em vista que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil conceituação, possuindo uma forma ardilosa e silenciosa de agir (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Freitas complementa dizendo que a Alienação Parental Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

## 8 COMPORTAMENTOS E ATITUDES CONSIDERADAS ALIENAÇÃO PARENTAL

Garden (2002), definiu a Síndrome da Alienação Parental como um grupo de sintomas que aparecem juntos nas crianças, principalmente de maneira moderada e severa, envolvendo:

- Ausência de ambivalência;
- Atribuição automática daquele quem tem o poder da guarda e age de forma alienada no conflito parental;
- Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos
- Uma ação desfigurada contra o genitor alienado;
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- O fenômeno do “pensador independente”;
- A presença de encenações ‘encomendadas’;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

Santos (2012, n.p.) entende que os pais começam a fazer uma “lavagem cerebral” na cabeça do filho como forma de atingir o ex-conjuge e acrescenta, “É inegável a influência que a mãe tem com sua prole, e o poder que ela exerce sobre os mesmos é dada naturalmente pela sequência do vínculo biológico que transcende para o psíquico e afetivo da criança”.

Para Valente (2007, p. 75), o guardião de um menor, seja criança ou adolescente, que utiliza desse meio de alienação para o atingir psicologicamente, não tem a consciência do quanto incivil isto é, assim transcorre:

Não se pode esquecer que os pais alienadores estão fortemente convencidos da certeza de sua posição, fundamentada na defesa da criança. Assim sendo, não é fácil ajudá-lo a compreender que sua visão dos fatos é unilateral. Muitas vezes são apoiados por familiares, amigos e profissionais, induzidos na campanha do guardião, reforçando e perpetuando o comportamento do alienante. (VALENTE, 2007, p.75).

Diante de comportamentos como os elencados em citações acima surge a Síndrome da Alienação Parental, afirmada por Richard Gardner patologia provinda da descrição que o alienador fez de seu guardião. Assim como Buosi (2012, p. 54) afirma:

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o pai sem nenhuma justificativa plausível.

Portando, mesmo que a conduta seja praticada com ou sem a intenção, pode transformar a vida da criança e do adolescente, trazendo consequências inclusive nos desenvolvimentos psicológicos e sociais.

Silvia explica que as pessoas não se tornam alienadores em curto prazo, para pais que mantiveram um matrimônio:

São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em 21 muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela. (SILVA, 2009, p. 27).

François Podevyn listou algumas atitudes tomadas pelo genitor alienador, numa tentativa de identificar a instalação da SAP, que são elas:

- o “esquecimento” de avisar os compromissos da criança em que a outra parte seria importante, tais como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente ficar mencionando à criança a ausência do genitor pelo fato de não se importar com ela;

- não repassar os recados deixados à criança;

- ficar em contato telefônico insistente durante o período em que a criança está com a outra parte;

- dizer que se sente abandonado(a) e sozinho(a) quando a criança sai de casa;

- querer realizar o programa preferido da criança exatamente no dia da visita do outro genitor;

- apresentar o(a) namorado(a) aos filhos como seu novo pai ou nova mãe;

- ridicularizar todos os presentes que foram dados pelo ex-cônjuge, dentre outros comportamentos que visem denegrir o genitor alienado.

Denise Maria Perissini da Silva faz uma complementação dos comportamentos clássicos do alienador, quais sejam:

- negar-se a passar as ligações telefônicas para o filho;

- convidar a criança para realizar vários passeios e atividades prediletos, exatamente no período em que deveria estar com o outro genitor;

- interceptar a correspondência dos filhos com aquele, seja por MSN, Internet, e-mail, Orkut, Facebook, cartas ou qualquer forma de comunicação;

- insultar, difamar ou desvalorizar as condutas do outro genitor perante o filho;

- impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança;

- buscar a anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro cônjuge e na “lavagem cerebral” dos filhos;
- não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança, tais cirurgia ou tratamento médico, escolha da religião ou escola, etc.;
- deixar a criança com outras pessoas e não com o próprio genitor quando sair de férias ou algum compromisso longo, ainda que tal pessoa queira ficar com a criança;
- ameaçar constantemente os filhos se eles telefonarem ou se comunicarem com o genitor de alguma forma;
- culpabilizar incessantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança;
- dar indícios a todo momento que irá levar a criança para longe, como forma de ameaça.

Além dos tipos de alienação exemplificados pela doutrina, não podemos deixar de mencionar as formas exemplificativas constantes no parágrafo único com o artigo 2º da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), que são:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Portanto, as atitudes covardes, mesquinhas e manipuladoras do genitor alienador, faz com que a criança se afaste do outro genitor, pois acredita no alienador e teme que este não goste mais dele.

## 9 CONCEITO DE GUARDA

Sabemos que a guarda, que é um atributo do poder familiar, é comum ou natural quando é exercida pelos pais sobre os filhos menores, enquanto viverem juntos sob o mesmo teto. Porém, apesar da guarda ser um atributo do poder familiar, com ele não se confunde, pois pode se desvincular do poder familiar, quando é transferida do pai ou da mãe ou de ambos, para terceira pessoa.

Ela constitui um direito e um dever, e é um dever jurídico e material, previsto no art. 22 do ECA e no art. 1634, II, do Código Civil.

Porém, é o art. 33 do ECA que traz a definição jurídica de guarda, qual seja:

“A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Uma conceituação mais completa, nos traz De Plácido e Silva (SILVA, 2008), que assim descreve a guarda:

“‘guarda’ é ‘derivado do antigo alemão warden (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração. E com os sentidos assinalados, é empregado na composição de várias locuções em uso na linguagem jurídica. Guarda. Em sentido especial do Direito Civil e do Direito Comercial, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas que lhes são entregues ou confiadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as, certas pessoas que se encontram sob sua chefia ou direção. Obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o poder de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, ECA). Destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser definida nos procedimentos de tutela e adoção por brasileiros (art. 33, § 1º). Confere à criança ou adolescente a condição de dependente, inclusive para efeitos previdenciários (art. 33, § 3º)”.

Segundo Waldir Grisard Filho (FILHO, 2016), “o vocábulo *guarda* significa proteção, observância e vigilância, sendo assim, compete aos pais o dever de vigiar, proteger, cuidar nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil.”

Para Pontes de Miranda (MIRANDA, 1983) guarda “é sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar”.

A guarda seria então os deveres de uma pessoa ou um casal em relação à criança ou adolescente, tendo esta o efeito de ampla assistência a sua formação moral, educacional, diversão e cuidados para sua saúde.



Importante salientar que a discussão a respeito da guarda começa, e é um efeito da dissolução das relações conjugais e está atrelado à dissolução das famílias e à disputa pelo pai e pela mãe pela guarda exclusiva de seus filhos.

Segundo Maria Alice Zaratini Lotufo:

“A dissolução da sociedade conjugal afeta todos os componentes da família, sendo a decisão de quem ficará com a guarda dos filhos uma questão tormentosa para pais e traumáticas para a prole. Assim, se por um lado, a separação dos pais muitas vezes resolve o conflito entre eles, para os filhos traz sérias consequências, pois sempre lhes resulta em muitas perdas.” (LOTUFO, 2007, P.94)

## 10 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GUARDA DOS FILHOS

O instituto da guarda dos filhos sofreu inúmeras mudanças durante o tempo.

Antigamente, o único responsável pela guarda da prole era exclusivamente o pai, que cuidava da educação religiosa e escolar em troca do trabalho do filho. A mãe somente era responsável pelos afazeres domésticos. Ela não era vista como pessoa capaz de exercer os atos da vida civil.

Já em outra época com a Revolução Industrial, a guarda passou a ser de competência da mãe, uma vez que os pais saíam do campo para a cidade servindo como mão de obra às indústrias.

Mais recentemente, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, o homem voltou a se interessar pelos filhos, e então com a total capacidade da mulher para o exercício da vida civil, ela passou a ser considerada mais apta a ter a guarda dos filhos, uma vez que se entendia que pela própria natureza, a mãe é que possui a capacidade de dos filhos cuidar.

A família que era tradicionalmente constituída sofreu mudanças, e com isso novas instituições familiares foram surgindo e o divórcio passou a ser mais comum entre os casais. Assim, surgia a questão: como ficam os filhos? Por isso vários tipos de guarda foram criados para não deixar o menor desamparado e hoje em dia, temos a guarda compartilhada, que se apresenta como a modalidade de guarda mais adequada.

Inicialmente, na legislação pátria, para orientar a Justiça a determinar com qual dos pais a guarda dos filhos deveria ficar, existiam critérios objetivos que, por muitas vezes, não satisfaziam os interesses dos filhos, como, por exemplo, a entrega do filho menor de idade ao cônjuge inocente na separação. Tais conceitos foram evoluindo até os dias atuais, onde o que se busca incessantemente é o bem estar e melhor interesse do menor.

## 11 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA GUARDA DOS FILHOS

As questões relacionadas à guarda dos filhos é tratada no nosso ordenamento jurídico desde 1890, quando o Decreto-lei nº 181, dispunha que quem deveria permanecer com a guarda dos filhos era o cônjuge inocente na separação.

Já o Código Civil de 1916, dispunha que, se ambos os cônjuges fossem culpados pelo fim do casamento, deveria se decidir levando-se em consideração a idade e o sexo da criança.

Em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, se houvesse culpa dos dois cônjuges, os filhos deveriam ficar com a mulher, mesmo culpada pelo fim do casamento.

A Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio continuou afastando a culpa pelo fim do matrimônio para se determinar quem seria o guardião do filho, podendo o Juiz regular de maneira diversa, havendo motivos graves, conforme se denota no artigo 13.

Hoje em dia, após o advento do Código Civil de 2002, desvinculou-se completamente a relação da existência da culpa pelo fim do casamento para se determinar quem deterá a guarda da prole.

Sabe-se que existem casos em que ambos os pais possuem condições e preenchem os requisitos para bem exercer a guarda dos filhos, e mantê-los sob a guarda de ambos é o ideal.

Portanto, atualmente, busca-se atender os interesses dos filhos, baseando-se nos Princípios Constitucionais que permeiam todas as relações do Direito de Família.

Porém, nos casos de separações de casais onde haja litígio e não seja possível estabelecer a guarda conjunta ou compartilhada, é missão do juiz, em caso de preferência manifestada do filho menor por um dos genitores, avaliar se essa escolha está em consonância com a melhor solução aplicável ao caso, pois a escolha da criança, apesar de importante, é capaz de revelar predileção pelo genitor menos exigente.

Atualmente, temos os seguintes dispositivos legais que regulamentam a guarda dos filhos e buscam a proteção dos filhos, quais sejam: arts. 1º, II e III, 3º, IV, 5º, caput, 226, § 8º, 227, caput e § 6º, todos da Constituição Federal; art. 1574, parágrafo único, 1583 a 1590, 1612, todos do Código Civil de 2002; art. 1.121, II e III, do Código de Processo Civil; arts. 33 a 35, e 249, todos da Lei n. 8069/90, e 2º, III, da Lei n. 9278/96.

## 12 A IDEIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA

Com a abrangência dos casos de divórcio no Brasil, a questão da guarda foi sendo cada vez mais necessária. Atualmente, no Brasil existem quatro tipos de guarda.

- Guarda Alternada: Não deve ser confundida com a guarda compartilhada, nesta situação o genitor possui a guarda da criança por apenas um período de tempo. Este tempo pode ser uma semana, mês, ou até ano. Esta opção de guarda tende a ser de difícil implementação, considerando que a criança, que era para ser a maior beneficiada, ficaria como nômade, com mudanças frequentes de rotina.

- Guarda Nidal: A palavra nidal vem do latim nidus, ninho, nido ou nidi. Este tipo de guarda traz o sentido de que os filhos permanecerão no “ninho” e seus pais é quem se revezarão, ou seja, a cada período um dos genitores ficará com os filhos na residência original do ex-casal.

Nesta situação, geralmente os filhos moram na casa que era do casal antes da separação e os pais se revezam periodicamente para ficarem com seus filhos.

- Guarda Unilateral: Neste modelo de guarda apenas um dos pais será o responsável pela criança, onde o outro passa a ter direitos de convivência e de supervisão na educação e desenvolvimento de seu filho. Pode ser requerida por consenso entre o casal ou ainda pode ser decretada pelo juiz. É importante esclarecer que a decisão não isenta os direitos e deveres da outra parte.

- Guarda Compartilhada: Este é tipo de guarda mais comum no Brasil, também como conhecida como guarda conjunta. Ocorre com o consenso entre os pais, ou através de decisão judicial, ela sempre que possível deve ser orientada. A aplicação da guarda compartilhada procura diminuir a distância entre os pais e filhos, de modo a promover uma melhor convivência entre ambos.

Na guarda compartilhada, a criança continua tendo uma espécie de lar fixo, onde reside, e o outro pai ou mãe tem a possibilidade de ter um dia no meio da semana, por exemplo, para ficar com o filho e também aos finais de semana, em uma situação hipotética.

A Lei 13.058/2014 definiu a guarda compartilhada como prioritária no Brasil. O Supremo Tribunal de Justiça, em 2011, trouxe a importante decisão no acórdão da Ministra Nancy Andrighi definindo a Guarda Compartilhada como regra e atendo o melhor interesse da prole:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA

COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO

MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a

maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se aça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a mono parentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5,

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011,T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

No prognóstico de Paulo Lobô (2012, p. 201), são evidentes as vantagens da guarda compartilhada;

“Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve,

mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, previamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessar no processo de separação”.

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. Grisard Filho (2009, p. 222).

Dessa forma, é possível concluir de que a guarda compartilhada é de fato a melhor opção para os genitores e para as crianças, porém, é importante se atentar a relação dos genitores, para que a criança não sofra pressão ou qualquer tipo de situação que possa acarretar em questões psicológicas.

### 13 ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBITO JURIDICO BRASILEIRO

Apesar de não ser um instituto novo no ordenamento jurídico de outros países, no Brasil a alienação parental passou a ganhar mais atenção no Poder Judiciário em 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo a problemática em torno desse fenômeno (FREITAS, 2014, p. 23).

Está previsto na Carta Magna brasileira e em vários diplomas legais que regem o Direito de Família que crianças e adolescentes tem pleno direito à convivência Familiar, porém, através da alienação parental tal direito é violado. Esse tipo de acontecimento é factualmente antigo, porém é visto como novo pois só foi regulamentado no ano de 2010, com a Lei nº 12.318. Demonstrou-se, assim, uma dificuldade tanto social como jurídica de compreender esse tipo de conflito, que pode é prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes e à formação de famílias saudáveis (STRÜCKER, 2014).

Seu conceito está apresentado no artigo 2º da Lei 12.318/10:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Devido percepção da grande relevância do tema, sobretudo pelos profissionais da psicologia e do direito em nosso país, evidenciado pelo grande número de casos que chegavam aos consultórios e ao judiciário, foi de flagrada a necessidade de se tomar uma atitude mais enérgica e mais objetiva para tentar conter os casos de alienação parental.

De acordo com Caroline Buosi:

“A Lei de Alienação Parental, vem afastar do estado de direito a idéia de que alienação parental não existe, tendo em vista que a partir de sua tipificação, ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade, dando mais segurança aos operadores do direito de caracterizá-las e tomar as decisões jurídicas cabíveis à proteção das crianças nessa situação”. (BOUSI, 2012, p.140)

Diante de tal quadro, a princípio surgiu o Projeto de Lei 4.053/08, fruto do esforço do juiz Elizio Luiz Peres, proposto pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira, que dispôs sobre a alienação parental e que posteriormente deu origem à Lei 12.318 que foi promulgada em 27 de agosto de 2010.

No artigo 4º da referida Lei (Lei nº 12.318/2010) fica disposto as ações judiciais cabíveis diante dessa situação.

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da

integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

É importante ressaltar que em casos onde o juiz achar necessário poderá ordenar que seja realizada uma perícia detalhada, podendo ser uma perícia biopsicossocial ou perícia psicológica.

O art. 5º, nos §§ 1º; 2º e 3º, da mesma lei, dispõe sobre esta possibilidade.

Art. 5º. [...]

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Acerca da questão da avaliação psicológica e laudos determinado pelo juiz, pode-se entender que é indispensável, tendo em vista sua eficácia nas decisões complexas que necessitam de um olhar sensível e minucioso de cada juiz em particular, conforme jurisprudências abaixo.

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - AVALIAÇÃO POR ÓRGÃO ESPECIALIZADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - LAUDO TÉCNICO CONCLUINDO PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DESCARTADO DIANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Indefere-se o pedido de tutela antecipada eis que necessária a dilação probatória, com a presença do contraditório, a fim de subsidiar o convencimento do Juízo. 2. Embora alguns comportamentos, interpretados a princípio como ALIENAÇÃO PARENTAL de afastamento proposital do genitor não-guardião, possam ser reconhecidos nos incisos do art. 2º da Lei de Alienação Parental, entende-se que estão ligados à dinâmica relacional estabelecidas pelos pais no contexto de um litígio judicial, e não à tentativas deliberadas de interferência na formação psicológica da criança, conforme conceito de alienação parental definido no art. 2º, caput, da referida lei. Nesse sentido, avalia-se que os comportamentos apresentados pelos ex-cônjuges não podem ser classificados como atos de alienação parental. 3. A Lei nº. 12.318/2010 exemplifica algumas condutas de alienação parental, cabendo aos operadores da direito, em conjunto com profissionais especializados da área da psicologia, identificar e reprimir tais atitudes antes que se instalem as conseqüências nefastas à criança ou adolescente, podendo inclusive



gerar doenças psicossomáticas reveladas somente na fase adulta. 4. Em assim sendo, é necessária uma análise pormenorizada das provas constantes dos autos para não se impedir, dificultar ou restringir Indevidamente o contato da criança com um dos genitores. 5. Os conflitos ainda presentes na relação entre os pais, embora em redução desde o acordo estabelecido para a convivência com o genitor, não favorece à modificação ou compartilhamento da guarda por carecer ainda de uma postura mais cooperativa de cada um deles. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20140111432578 - Segredo de Justiça 0032265-50.2014.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 23/05/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2018 . Pág.: 409-410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas.

Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70028169118 COMARCA DE NOVO HAMBURGO V.O. AGRAVANTE H.N.G. AGRAVADO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR. Porto Alegre, 11 de março de 2009.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Relator. RELATÓRIO DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante. Sustenta a recorrente em suas razões, que a decisão recorrida apoiou-se em conclusões observadas no laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que termina por recomendar o restabelecimento das visitas paternas e sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do menor. Informa que em 30/12/03, após a separação, os litigantes celebraram acordo judicial, em que ficaram estabelecidas obrigações e deveres de cada um em relação ao filho Luciano. Ressalta que após, o recorrido promoveu o feito de alteração de guarda do filho, renovando as queixas que se apresentam desde a separação do casal. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento paterno. Refere o Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08,

contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar. Ressalta as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor, que embasaram e decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro, em que se encontram queixas de Luciano em relação ao pai. Arremata alegando que a motivação da decisão recorrida amparou-se em apenas uma avaliação psicológica, contrapondo-se às constatações de profissionais da área vinculados à FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando àquele de não merecer credibilidade. Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e pelo provimento do recurso.

Despacho, fls. 94, indeferindo o efeito suspensivo perseguido. Contra-razões, fls. 100/102, requerendo seja mantida a decisão recorrida, ressaltando que o laudo que embasa a mesma, estudou as três partes envolvidas no processo, ao contrário dos demais, em que sequer o agravado foi ouvido. Informa que a recorrente responde a dois processos movidos pelo recorrido: um criminal e outro cível; o crime por falsificação de documento que juntou aos autos do processo de revisão de alimentos, e o cível, de indenização por danos morais, por haver acusado o agravado, de valer-se de forma fraudulenta, de plano

de saúde empresarial. Requer seja desprovido o recurso. O Ministério Público, representado pela eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, opinou pelo conhecimento e desproimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante, fixando-as nos mesmos moldes anteriores, das 18:00hs de sexta-feira até 9:00hs de domingo. Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão recorrida apoiou-se apenas nas conclusões do laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que recomenda o restabelecimento das visitas paternas, sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do menor. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento do pai. Ressalta o Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08, contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar, e as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor,

e embasaram decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro. Alega que a motivação da decisão recorrida contrapôs-se às constatações de profissionais da área vinculados a FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando o laudo de fls. 185/202 de não merecer credibilidade. Pelo exame dos autos, verifica-se que o embate no que diz com as visitas e ora, com a guarda do menor Luciano, de apenas 08 anos de idade, data desde a separação do casal, nos idos de 2003, quando o infante possuía apenas 05 anos de idade e, certamente, vem

comprometendo seu bem estar, sua higidez física e mental, considerando-se que há relato de comprometimento do petiz nessa área, independente das desinteligências entre seus progenitores, que, por evidente, só fazem

por piorar ainda mais a situação do próprio filho. Feitas essas considerações e comungando do entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que os interesses do menor devem prevalecer independentemente dos interesses dos pais, acolho na íntegra, o bem lançado parecer da eminente Procuradora de

Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, de fls. 126/131, por exprimir meu exato entendimento, passando a transcrevê-lo em parte, modo evitar fastidiosa tautologia, in litteris: “[...] A pretensão da agravante não merece guarida, porquanto com muita propriedade foi mantido o direito do genitor de visitar o filho na forma originalmente acordada pelos litigantes, com suporte no laudo psicológico elaborado pela profissional Simone Angélica Luz, cuja

conclusão merece ser transcrita na íntegra (fl. 29): ‘Hugo parece estar ciente das suas funções paternas, porém não está convencido, diante de tantas histórias maldosas a seu respeito de que Luciano terá uma vida saudável ao lado da mãe e a devida assistência que precisa. Questiona, pois, é uma mãe que está colocando o filho contra o próprio pai. Percebe-se que Viviane tem dispensado os cuidados básicos com o menino, mas tem a maternagem atravessada pelas normas e condutas de seus pais. Os dados levantados através dessa testagem não trazem elementos que comprovem as acusações

que desabonam a capacidade paterna. O pai é pessoa íntegra e apresenta-se de forma coerente e equilibrada. Entretanto, Viviane parece ter medo de perder o afeto do filho quando este demonstrou muito carinho e desejo de permanecer mais tempo com o pai, vêm num processo de afastamento do menor de seu genitor, pela síndrome de alienação parental, e dessa forma, vêm pondo em risco a saúde psicológica do mesmo, que já apresenta consequências da referida alienação. Segundo os estudos achados de Gardner, Luciano estaria em estágio médio com alguns indicativos de estágio avançado. Neste caso, sugere-se a busca de um tratamento da genitora alienadora para desmitificar as crenças infundadas sob o risco de perder efetivamente o poder familiar. É preciso ressaltar a necessidade de retornar os horários de visitas ao pai, bem como da possibilidade de ampliar contatos com este que por hora se apresenta

mais coerente e estável emocionalmente. Sugere-se reavaliação após período de acompanhamento psicológico. Sugere-se também, que sejam mantidos os acompanhamentos psicopedagógicos e fonoaudiológicos do menino.’ Neste contexto, indubitável que a pretensão da agravante é afastar o convívio do filho em relação ao genitor, sendo absolutamente idôneo e confiável o relatório da profissional de confiança do juízo, nomeada sob compromisso nos autos, sendo que deste laudo a agravante teve plena ciência. Igualmente, a avaliação elaborada por profissionais da Feevale foi unicamente feita a pedido da agravante junto ao Centro Integrado de Psicologia, ou seja, apresentado de forma unilateral, merecendo respaldo a avaliação judicial supracitada. Além disso, o Estudo Social foi realizado tão-somente com a genitora e o filho, não podendo ser desconsiderada a conclusão da profissional nomeada pelo juízo, mormente quando há indícios suficientes nos autos para corroborar as falsas assertivas da agravante contra o genitor. Infelizmente, a conduta da mãe, ora recorrente, vai de encontro ao interesse do próprio filho, em desfrutar da companhia do seu pai, e contribuir no seu desenvolvimento de forma saudável, ainda mais por ser uma criança com dificuldades de falar e andar, necessitando de cuidados singulares. Inclusive, a respeito da controvérsia, com muita propriedade esclarece o insigne doutrinador Paulo Lôbo, sendo oportuno trazer à baila seus ensinamentos:

‘O direito de visita ao filho do genitor não guardião é a contrapartida da guarda exclusiva. Seu exercício depende do que tiverem convencionado os separandos ou divorciandos, ou do modo como decidido pelo juiz. Constitui a principal fonte de conflitos entre os pais, sendo comuns as condutas inibitórias ou dificuldades atribuídas ao guardião para impedir ou restringir o acesso do outro ao filho. Muito cuidado deve ter o juiz ao regulamentar o direito de visita, de modo que não prevaleçam os interesses dos pais em detrimento do contato permanente com ambos.’ [...] 3. Em razão do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.” Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento. DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR - De acordo. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) - De acordo. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70028169118, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Os casos de alienação parental devem ser observados cada um em particular, já que podem se enquadrar na esfera cível ou penal. No art 6º da Lei nº. 12.318/2010 estão demonstrados as formas que o juiz pode reduzir ou aumentar os efeitos jurídicos da alienação parental.

Art. 6º. [...]

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Dessa forma é possível concluir que apesar de ter sido criada uma lei com a função de controlar a alienação parental no Brasil no próprio Código Penal em seu art. 139 já dispunha sobre imputar ofensas a outrem.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

## 14 EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL

São grandes os distúrbios e os transtornos psicológicos que podem afetar os indivíduos envolvidos em casos de alienação parental, que podem ser catalogados como dano ou abuso psicológico e emocional.

Tanto a criança pode sofrer graves consequências originadas pela SAP quanto o genitor alienado.

A lavagem cerebral, a programação, a manipulação, ou qualquer que seja o utilizado para denominar esse tipo de violência mental, é destrutiva para a criança e para o genitor alienado. Nenhum dos dois será capaz de levar uma vida normal e saudável ao menos que o dano seja interrompido.

A SAP afeta diretamente o desenvolvimento psicológico das crianças e a estrutura emocional do alienado que se sente excluído, menosprezado, inseguro e com raiva.

Para as crianças as consequências são ainda maiores.

As crianças, ao contrário do genitor afastado, estão totalmente indefesas para ajudar a si mesmas. Só lhes resta esperar que os adultos resolvam o problema para libertá-los desse pesadelo. Se a intervenção não acontece, a criança fica abandonada e crescerá com pensamentos disfuncionais.

O que ocorre é que, o próprio pensamento natural da criança é interrompido e coagido em direção a padrões patológicos.

As consequências para a criança atingem graus não mensuráveis, sobretudo em prejuízo de sua formação social, atingindo valores e, até, trazendo grande remorso e desilusão quando este verificar que foi utilizado por aquele que tanto confiara para atitudes nada desejosas, e que passou a hostilizar e odiar seu genitor sem motivo justo.

Gardner (1985 apud PODEVYN, 2001), compara a Síndrome da Alienação Parental como uma forma de abuso emocional que pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. É possível falar de uma ameaça à integridade psicoemocional de um indivíduo que se encontra numa fase de desenvolvimento, que é a infância. Além de intervir severamente nas suas construções pessoais e envolver todas as formas de relacionamento que o mesmo venha a assumir posteriormente.

Segundo descreve Caetano Lagrasta Neto, Gardner ainda afirma que:

“A criança submetida a abuso de natureza sexual ou física poderá, com grande esforço, algum dia, superá-lo, não assim quando arrastada por abuso emocional. Essa apresenta ao menos uma seqüela, especialmente marcante: o sentimento de

culpa e remorso, quando na idade adulta, constata a grave injustiça praticada contra a pessoa do alienado, circunstância suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre a atitude do alienador e o abalo psíquico provocado e que se mostra adequada à busca de indenização por dano moral”. (NETO, 2011, p.47)

Para Maria Antonieta Pisano Motta em seu livro “Mães Abandonadas”:

“Os efeitos nas crianças, por sua vez, podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, por vezes, suicídio.

Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Síndrome têm inclinação para o álcool e as drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar (FAMILY COURTS)

Além disso, o filho “alienado” tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor “alienador” (GARDNER)” (MOTTA, 2005, pag.111)

Portanto, vimos que a S A P é realmente uma doença, uma patologia psicológica, e pode gerar consequências desastrosas e seus envolvidos, sobretudo nas crianças, sendo certo que, conforme anteriormente já citado, o que devemos buscar é justamente o contrário, ou seja, medidas que protejam e levem às crianças ao pleno desenvolvimento físico e psicológico.

## 15 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer à tona as maleficências da Alienação Parental, uma espécie de violência sofrida por crianças e adolescentes filhos de casais separados, que buscam transferir para os filhos as frustrações advindas com a separação, usando seus filhos como verdadeiros instrumentos para suas vinganças.

Apesar de ser um tema que somente a partir de 2010 passou a ter regulamentação legal, sabemos que é um problema que atinge várias famílias há muito tempo, porém de forma mais velada.

A importância do estudo é justamente o de tentar esclarecer os operadores do direito, os profissionais de outras áreas correlatas e ainda o público leigo a respeito do tema, e o de interpretar a recente lei a respeito do tema, a lei 12.318/10.

Para isso, o estudo passou por uma breve conceituação do direito de família brasileiro, sua evolução histórica e suas mudanças após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Trouxemos ainda à tona, as formas de constituição e desconstituição das famílias brasileiras, para chegarmos à problemática de, nos casos de desconstituição da família, quem ficará com a prole?

A partir daí, tratamos do instituto da guarda dos filhos, exemplificando os vários tipos de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico para mostrar que os ex-casais podem escolher quais se adaptam melhor à sua realidade.

Demos maior ênfase à guarda compartilhada, que é o tipo de guarda que, legalmente, deve ser adotado com maior incidência, pois preserva o direito e o interesse da criança de crescer na companhia de ambos os pais.

Porém, como vimos, apesar desse tipo de guarda poder ser até mesmo imposto pelo juiz, alguns cuidados devem ser tomados, pois se determinado este tipo de guarda para ex-casais que ainda estejam em conflito, certamente trará resultados desastrosos, como, por exemplo, o surgimento de uma alienação parental.

Portanto, vimos que esse tipo de guarda deve ser adotado por pais que não tenham mais vida conjugal comum, mais que consigam viver com pelo menos o mínimo de harmonia.

Chegamos por fim, ao objeto do nosso estudo, qual seja, a alienação parental, trazendo sua conceituação, exemplificando as formas de sua incidência, demonstrando suas consequências e fazendo uma análise da Lei 12.318/2010, que trata do assunto.

Concluimos então que, a alienação parental é uma forma de violação dos direitos da criança, um mal que surge do pensamento doentio do alienador e acaba fazendo com que o filho se volte contra o pai ou mãe alienado, passando ele também a ser alienador, destruindo a convivência sadia entres eles, e por algumas vezes, de forma irreversível e prejudicando o desenvolvimento psicológico e mental saudável da criança.

Porém, como um mal, injusto e covarde, deve ser prontamente e eficazmente repellido de nossa sociedade.



## REFERÊNCIAS

\_\_\_ Lei nº 4.121, de 1962 do Congresso Nacional. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/1412](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/1412.htm). Acesso em 19 de agosto de 2022.

\_\_\_ Lei nº 6.515, de 1977 do Congresso Nacional. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 19 de agosto de 2022.

\_\_\_ Projeto de Lei nº 3.071, de 1916 do Congresso Nacional. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071>. Acesso em 20 de abril de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. STJ . RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21086250>

BRASIL. STJ. REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22912926%22>

BASIL. TJ-DF 20140111432578 - Segredo de Justiça 0032265-50.2014.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 23/05/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2018 . Pág.: 409-410)Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco, **Alienação Parental.** Ed. Juruá. Curitiba, 2012, p. 140  
CAENEGEM, R. C. Van. **Uma introdução histórica ao direito privado.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª. Ed. São Paulo, 2013.

DIAS. M. B. **Alienação parental e suas consequências.** Ed. I. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2015.

- DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEL PRIORE, Mary. História do Cotidiano e da Vida Privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: Ensaios de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 259-274.
- FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALDE, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.
- FILHO, Waldir Grisard. **Guarda Compartilhada, Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**, 2016, pg.53
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. v. 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de **Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 04 set. de 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 06. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2020. **Registro Civil 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- LAGRASTA, Caetano Neto, **Grandes Temas do Direito da Família e Sucessões**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011, p. 47
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2018.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2004, pg.07.
- LOTUFO, Maria Alice Zaratini, **A Guarda e o Exercício do Direito de Visita**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2007, p.94.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado- Parte Especial**. 4.ed. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VIII, p. 94-101.

- MOTTA, Maria Antonieta Pisano, Ed. Cortez. São Paulo, 2005, p.111.
- NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.**
- PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar.** In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar.* 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.
- 'PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do Direito.** 2. ed. Rio de Janeiro. Borsoi, 1972. Tomo IV, p. 94. 2Idem. Ibidem.
- REALE, Miguel. **Visão geral do Projeto de Código Civil.** *Revista dos Tribunais*, n. 752, ano 87, jun. 1998, pp. 22-30.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. v. 1: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.
- SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 10712/2018.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018). Acesso em: 25 de out de 2019.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Edição eletrônica: Ed. Forense.2008.
- STRUCKER, Bianca. Monografia final do Curso de Direito. Rio de Janeiro. 2014
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil Vol. 5, Direito de Família.* São Paulo: Método, 2012, p.1
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2009. 239 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

